

# ***Infâncias, adolescências e juventudes na***

**perspectiva dos direitos humanos:  
onde estamos? Para onde vamos?**

## ***Organizadores***

Maurício Perondi

Giovane Antonio Scherer

Patricia Machado Vieira

Patricia Krieger Grossi

## **Organizadores**

Maurício Perondi

Giovane Antonio Scherer

Patricia Machado Vieira

Patricia Krieger Grossi

# **Infâncias, adolescências e juventudes na**

**perspectiva dos direitos humanos:  
onde estamos? Para onde vamos?**



PORTO ALEGRE

2018

## 7 JUSTIÇA RESTAURATIVA: O EXERCÍCIO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DE AÇÕES BASEADAS EM VALORES

*Beatriz Gershenson<sup>1</sup>*

*Gisele Comiran<sup>2</sup>*

O presente capítulo traz problematizações sobre os direitos humanos, abordando o fato de que estes refletem disputas e lutas por seu reconhecimento. Também apresenta os direitos como o resultado das relações sociais que as sociedades estabelecem, refletindo, desta maneira, as conquistas da população.

Entre os desafios da vivência dos direitos humanos, temos algumas questões referentes à justiça e à maneira como esta acontece na vida da população, seja ela vítima ou ofensor. Nessa perspectiva, aborda a justiça baseada em valores restaurativos, tais como o respeito, a honestidade, a humildade, os cuidados mútuos e a responsabilidade.

Destaca-se o papel que os sujeitos ocupam nas práticas restaurativas, problematizando estas com o exercício cotidiano para a garantia dos direitos

---

<sup>1</sup> Graduada em Serviço Social pela PUCRS e Direito e Ciências Sociais pela UFRGS. Especialista em Direitos Humanos pela ESMPU/UFRGS e Doutora em Serviço Social pela PUCRS. Professora titular da Faculdade de Serviço Social da PUCRS. E-mail: beatrizg@puccrs.br. Telefone: 55 51 99986.0021. Endereço: avenida Ipiranga, 6681, prédio 15, sala 346, bairro Partenon. CEP: 90619-900, Porto Alegre/RS, Brasil.

<sup>2</sup> Graduada em Serviço Social pela UFSC, Especialista em Direitos Humanos pelo IFIBE e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação pela PUCRS. Assistente social do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – Comarca de Bom Retiro/SC. Brasil. E-mail: gicacomiran@gmail.com. Telefone: 55 49 99952.6627. Endereço: rua Guarberto Senna, 220, apto. 402, bairro Jardim Atlântico. CEP: 88095-390, Florianópolis/SC, Brasil.

humanos. Por fim, pontua-se que, no contexto judiciário brasileiro, esta prática está sendo potencializada em diversos estados, inclusive com uma das metas do Conselho Nacional de Justiça.

## Direitos Humanos

O campo dos direitos é atravessado por disputas e lutas por reconhecimento. Pode-se dizer que, apesar de ser uma palavra muito falada e escutada, o direito e o exercício dos direitos, especialmente em países da América Latina, onde a democracia sofre constantes ameaças e as desigualdades repercutem em precárias condições de vida para grande parte da população, ainda se coloca como possibilidade bastante limitada para amplas maiorias. Os limites para o acesso à justiça, e também às políticas públicas que garantam à dignidade humana e sua preservação, demarcam tais limitações.

Destaca-se que os direitos resultam das relações sociais que as sociedades estabelecem, ou seja, são conquistas da população e não dádivas concedidas por governantes. Da mesma maneira que a sociedade vai se transformando, os direitos também vão se aperfeiçoando e agregando outros com o passar do tempo. Portanto, os direitos humanos são uma construção da humanidade, emergem da própria sociedade, que, em alguns casos, mesmo reconhecendo-os, deixa de assegurar mecanismos de proteção, repercutindo na negação ou violação destes mesmos direitos. Neste sentido, Bobbio apresenta seu pensamento ao dizer que

do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (1992, p. 5).

Para Hannah Arendt (1979), os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Sendo construções históricas e pertencentes a um homem “real”, os direitos não podem ser referidos a sujeitos abstratos e a-históricos, conforme afirma Bobbio:

A expressão “direitos do homem”, que é certamente enfática – ainda que oportunamente enfática –, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal, subtraídos ao fluxo da história, a um homem essencial e eterno, de cuja contemplação derivaríamos o conhecimento infalível dos seus direitos e deveres. Sabemos hoje que também os direitos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e ampliação (1992, p. 32).

A luta por reconhecimento de direitos está referida às necessidades humanas e, conforme refere Sachs, enquanto fruto de “lutas, [...] são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico [...], por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos” (1998, p. 156). Também Carbonari, ao abordar os direitos humanos enquanto realização histórica, pontua que sua construção, seja em termos legais, seja em termos da respectiva efetivação, só pode ser concebida em determinado contexto histórico, ou seja, são construções normativas situadas “do ponto de vista da efetivação – num determinado contexto social, servindo de parâmetro orientador nas efetivações de arranjos sociais e de condições políticas para a realização da dignidade da pessoa humana como sujeito de direitos” (2004, s. p.). Para Lima Junior, os direitos são construções sociais e historicamente norteados pelas necessidades humanas, e indivisíveis, sejam civis, políticos, econômicos, sociais ou culturais:

não há mais como negar, hoje, legitimidade aos direitos entendidos numa perspectiva ampla. A superação da dicotomia estéril entre os direitos humanos civis e políticos e os direitos humanos econômicos, sociais e culturais seria um grande avanço na história da humanidade, caso não fosse uma busca de recuperar o tempo perdido em pelo menos 40 anos. Daí a urgência em se proceder a incorporação da ideia de indivisibilidade dos direitos humanos nas práticas pela realização desses direitos (2002, p. 654).

Os direitos humanos têm a independência dos Estados Unidos da América, em 1776, e a Revolução Francesa de 1789 como marco de seu desenvolvimento

em pleno século XVIII. A partir desses movimentos, têm-se duas declarações de direitos: “o *Bill of Rights* norte-americano e a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, que acompanhou a Constituição Francesa” (PORTO, 1999, p. 23). Em relação às declarações de direitos, Porto pontua que

não admitiam os revolucionários que os soberanos, que não poderiam ser violados. Seriam direitos naturais continuassem com poderes ilimitados ante o cidadão. Estes possuiriam direitos fundamentais, já nascidos com cada ser humano, e que a lei necessariamente deveria acolher. Daí o termo **declaração de direitos**: a lei não criava os direitos, apenas os **declarava** oficialmente, já que, de fato, sempre existiram (1999, p. 23, grifo do original).

Em contraposição à tal visão de direitos naturais é que se ergue a concepção contemporânea de Direitos Humanos, como construções históricas, fruto de lutas sociais. Seja como for, ressalta-se que as marcas históricas, independência dos Estados Unidos da América e Revolução Francesa, repercutem em uma concepção que considera os direitos humanos como direitos burgueses, uma vez que estariam presos às revoluções burguesas que defendiam o direito à liberdade e à propriedade privada. A perspectiva burguesa dos Direitos Humanos, da qual somos herdeiros, é problematizada por Aginsky e Prates:

Reconhecendo o lastro restrito da concepção de direitos oriundos da Constituição Francesa e a Americana, Marx realizou a crítica a uma concepção de direitos humanos que enraizou a perspectiva liberal de Estado, tendo por base os direitos humanos civis, tipicamente relacionados aos direitos de propriedade e à sustentação política e ideológica da sociedade capitalista. São marcos em que o próprio direito à liberdade, então tido como fundamental, cinge-se ao direito a ser proprietário, denotando a clara orientação da afirmação de direitos voltados restritamente à burguesia. Tal concepção de Direitos Humanos, historicamente contida na base do liberalismo, articulou a tese duradoura de que alguns direitos seriam mais importantes ou prioritários em relação a outros, sustentando a cisão e a hierarquização entre direitos civis e políticos em relação aos direitos sociais, culturais e econômicos [...] (2011, p. 01).

Lima Junior acentua o fato da Declaração Universal, de 1948, ter contemplado os direitos humanos de maneira indivisível, ou seja, direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sem distinção geracional, apesar de que os “anos seguintes mostraram um mundo profundamente dividido em dois blocos econômicos e ideológicos – o capitalismo e o socialismo – o que deixou sequelas a uma compreensão integral dos direitos humanos”<sup>3</sup> (2002, p. 653). A concepção contemporânea de Direitos Humanos, que decorre da Declaração de 1948, é ressaltada por Piovesan:

Ao adotar o prisma histórico, cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade (2005, p. 44-45).

Para Bobbio, o direito abrange um conjunto de normas e de organização destas, “constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas”; além disso, para o autor, o direito traz “a regulamentação dos modos

---

<sup>3</sup> A divisão do mundo em dois blocos político-econômicos fazia com que se ouvissem, no campo dos movimentos liberais-capitalistas, afirmações de que os direitos humanos econômicos, sociais e culturais eram direitos “comunistas”, enquanto no campo dos movimentos de esquerda se ouviam afirmações de que os direitos humanos civis e políticos eram direitos “burgueses”. Ambas as afirmações tinham o objetivo de desacreditar os direitos considerados, vesgamente, opostos a suas doutrinas. A apartação entre as doutrinas liberal e socialista impedia o exercício da racionalidade para o entendimento de que os direitos humanos têm uma dimensão tão ampla que as transcende (LIMA JUNIOR, 2002, p. 653).

e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção” (1992, p. 349).

Considerando que os direitos humanos e a dignidade humana são construções históricas e fazem parte de uma vivência societária, eles não podem ser pensados e compreendidos sem o processo histórico que, na realidade, os constitui. Segundo Carbonari, os direitos humanos são “patrimônio ético, jurídico e político construído pela humanidade, em suas lutas libertárias e emancipatórias, e que lhe serve de parâmetro para orientar a ação em sociedade, em vista de constituir e afirmar os seres humanos como sujeitos de direitos” (2004, s.p.). Além dessa definição, o autor propõe que é a partir desta concepção contemporânea de direitos humanos que se “afirma a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência e a plena exigibilidade de todos os direitos humanos (formalmente reconhecidos ou não)” (CARBONARI, 2004, s.p.).

A realização dos direitos humanos busca condições para que a dignidade humana seja concretizada na vida das pessoas, sendo um valor universal, assim concebido:

[...] a dignidade é a construção do reconhecimento e, portanto, luta permanente contra a exploração, o domínio, a vitimização, a exclusão. É luta permanente pela emancipação, profundamente ligada a todas as lutas libertárias construídas ao longo dos séculos pelos oprimidos para abrir caminhos e construir pontes de maior humanidade (CARBONARI, 2004, p. 91).

A atuação na garantia dos direitos humanos, segundo Carbonari (2004, p. 103-104), deve considerar as seguintes dimensões: universalidade do sujeito (cada sujeito é expressão universal da dignidade humana); particularidade do sujeito (cada sujeito está inserido em uma situação concreta); e singularidade do sujeito (cada sujeito é singular em sua trajetória pessoal, posição e corporeidade). Os direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais devem ser considerados e abordados de maneira universal, indivisível e interdependente. Para Espiell, em relação à indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos,

[...] só o reconhecimento integral de todos estes direitos, o de assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetivação da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação (apud PIOVESAN, 2002, p. 41).

Na contemporaneidade, Bobbio faz referência ao grande desafio para a efetivação dos direitos: “O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos” (1992, p. 33), pontuando ainda que “o problema fundamental em relação aos Direitos do Homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 1992, p. 24). Na mesma direção, Conti e Piovesan (2007, p. 12) entendem que “garantir sua efetivação se constitui num imperativo para a satisfação das necessidades fundamentais e a construção da cidadania de todas as pessoas no Estado Democrático de Direito”. Segundo Both e Brutscher,

[...] afirmar que a pessoa nasce com dignidade humana é reconhecer que ela é um sujeito de direitos. Não significa que os direitos, ou então, o conteúdo dos direitos é fixo e permanente. A dignidade se constrói e efetiva na relação com as condições históricas de determinado contexto. O direito de ter a vida protegida, de ser acolhida num lar, de receber um nome, de receber educação, de ter segurança e autonomia, enfim, o direito a ser gente, forma o conjunto dos direitos humanos, que são condições *sine qua non* da cidadania (2004, p. 204).

Assim, situar os desafios da discussão contemporânea dos Direitos Humanos requer não apenas afirmar a importância de sua indivisibilidade, mas reconhecer o quanto ainda há que se percorrer historicamente em relação à garantia dos direitos, ou seja, sua efetivação, uma vez que a presença nas legislações não é suficiente.

Para Bobbio, o direito abrange um conjunto de normas, bem como a organização destas, “constituindo uma unidade e tendo por conteúdo a regulamentação das relações fundamentais para a convivência e sobrevivência do grupo social, tais como as relações superiores de poder, também chamadas de relações políticas”; além disso, para o autor, o direito traz “a regulamentação dos modos e das formas através das quais o grupo social reage à violação das normas de primeiro grau ou a institucionalização da sanção” (1992, p. 349).

A partir das discussões apresentadas em relação à importância da real efetivação dos direitos humanos da população, o próximo item fará uma breve abordagem da justiça restaurativa como uma forma de reagir-se à violação das normas, conforme destacado anteriormente por Bobbio (1992), consentânea ao valor central afirmado pela concepção contemporânea de Direitos Humanos: a dignidade humana. Através das práticas de justiça restaurativa pode-se reconhecer e promover a dignidade humana de todos aqueles afetados por uma determinada ofensa, sejam ofensores, vítimas ou comunidade.

## **Justiça Restaurativa**

A partir dos estudos de Braithwaite, as concepções fundantes de justiça restaurativa podem ser consideradas tão antigas quanto as formas mais clássicas de justiça na Grécia e nas culturas jurídicas árabe e romana (2002). O que se concebe como justiça restaurativa moderna tem suas origens na ética, ou seja, na tomada de posição crítica e irressignada em relação à violência subjacente ao modelo retributivo, às falhas do modelo reabilitador próprios da justiça criminal convencional e à punição que o sustenta.

Enquanto uma prática e movimento social, as origens da justiça restaurativa são localizáveis na década de 70, quando seus primeiros proponentes (John Braithwaite, Howard Zehr, Mark Umbreit, entre outros) defendiam uma alternativa para um sistema penal considerado excessivamente duro e que não vinha efetivamente repercutindo na diminuição do crime nem satisfatoriamente reabilitava ofensores.

Atualmente a justiça restaurativa, sua institucionalização, vem apostando no potencial transformativo de práticas de justiça capazes de promover ambientes estruturados para que ofensores e vítimas encontrem-se e expressem suas necessidades, oportunizando-se aos ofensores que reconheçam e expliquem suas ofensas e reparaem o dano causado às vítimas, as quais têm a possibilidade de ressignificar os sentimentos oriundos do fato, e sentirem-se seguras novamente, e encontrarem oportunidades de reparação pelo dano sofrido.

A presença da família e/ou de representantes da comunidade concorre para o reconhecimento público do ato ofensivo e contribui para um questionamento sobre suas causas. Nesses encontros, através de um diálogo facilitado, são geradas soluções criativas e específicas, portadoras de responsabilidades partilhadas e de uma visão de futuro em relação à situação em concreto subjacente.

Nesse sentido, as práticas de justiça restaurativa são percebidas como um “processo que une os grupos afetados por um incidente ofensivo para coletivamente decidirem como lidar com suas consequências e com suas implicações para o futuro” (MARSHALL, 1998; ROCHE, 2004). Essa concepção, a um só tempo, abarca a ideia de pertinência dessas práticas não apenas em um contexto de infrações penais de menor potencial ofensivo, mas também em contextos de situações de maior potencial ofensivo (UMBREIT et al., 2005).

Considera-se, assim, a justiça restaurativa como um conjunto heterogêneo de práticas distintas, que envolvem a oportunidade do reconhecimento pelo ofensor do dano e do mal causados pelos atos ofensivos praticados, perpassadas por possibilidade de genuínos pedidos de desculpas, restituição ou reparação do dano em relação às vítimas, assim como por outros esforços por preservar a dignidade do ofensor nas relações familiares, comunitárias e sociais, com ou sem restrições ou sanções adicionais.

Nesse sentido, a justiça restaurativa pode ser vista como um processo no qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

Destaca-se que o Conselho Econômico e Social da ONU define “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. Desta maneira, encoraja os estados-membros, em cooperação com a sociedade civil, a promoverem programas de justiça restaurativa.

Além disso, a Declaração da ONU<sup>4</sup> recomenda, como condição para que as vítimas tenham acesso à justiça e ao tratamento equitativo, a utilização de

meios extrajudiciários de resolução de disputas, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito costumeiro ou as práticas autóctones de justiça, que devem ser utilizados, quando adequados, para facilitar a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas – no que se inclui o acesso às práticas de Justiça Restaurativa (art. 7º).

No Brasil, no ano de 2005, o Ministério da Justiça e o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, por meio do projeto *Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, apoiaram três projetos-piloto de justiça restaurativa que passaram a ser desenvolvidos: (1) em Brasília/DF, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais; (2) em São Caetano/SP, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, no que tange aos procedimentos de conhecimento do ato infracional; e (3), em Porto Alegre/RS, também no Juizado da Infância e Juventude, no âmbito da execução das medidas socioeducativas.

Desde então, práticas de justiça restaurativa estão sendo desenvolvidas no judiciário brasileiro, cada qual com suas particularidades e com diferentes graus de institucionalização. Também é importante que se reconheça que a institucionalização das práticas de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, no entanto, somente começa a ocorrer a partir de sua inclusão no escopo da Resolução nº 125/2010 do CNJ, que inclui a Justiça Restaurativa no rol dos métodos autocompositivos de conflitos. Considerando a importância de inserção de práticas alternativas de resolução de conflito, no ano de 2015 o judiciário brasileiro deu

---

<sup>4</sup> Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas de criminalidade e abuso de poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

um passo assertivo nessa perspectiva, quando no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário foram aprovadas as metas nacionais para o judiciário brasileiro alcançar em 2016. Sendo que a meta 8 refere-se à implementação de práticas de Justiça Restaurativa. Esta meta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece que até 31 de dezembro de 2016, na justiça estadual, será implementado, implantando ou qualificando ao menos em uma unidade, projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de justiça restaurativa.

### **Direitos Humanos e a resolução de conflitos a partir de práticas restaurativas como vivência de valores**

Nos marcos do atual tempo histórico, em que as conquistas civilizatórias no âmbito dos Direitos Humanos são colocadas sob suspeição, e amplificam-se os clamores sociais por exacerbação de violências sociais e institucionais como respostas da esfera pública às mais variadas formas de violências que reclamam a intervenção do Estado através do Sistema de Justiça, é imprescindível a mobilização de capacidade crítica em relação a práticas sociais institucionalizadas no campo da Justiça. São práticas que restringem o direito à palavra, são pobres em capacidade de escuta, comumente associadas a julgamentos generalizantes e classificatórios que culpabilizam individualmente os sujeitos pelos próprios infortúnios e alimentam a cultura da vingança, da tutela ou, no outro extremo, da indiferença.

Há que se ressaltar o quanto o mero contato com o Sistema de Justiça, por aqueles sujeitos que participaram de situações de conflitos que se judicializaram, é uma experiência que, em si, convoca ao reconhecimento do potencial de violência que tal sistema inerentemente carrega. Este, aliás, parece ser o ponto de partida para assumir-se a tarefa histórica aos defensores dos direitos humanos neste campo: a redução do dano, ou melhor, a luta pela redução das violências nas respostas públicas das situações de conflitos que terminam por chegar nesse sistema:

[...] o ingresso no Sistema de Justiça passou a ser reconhecido como inerentemente violador, seja no sentido teórico de que é

pela coerção judicial que se materializa o princípio do monopólio estatal da violência, seja pelo sentido prático de que as estruturas institucionais e seus mecanismos burocráticos tendem a suprimir a individualidade do sujeito e a submetê-lo a uma ampla gama de violências institucionais (BRANCHER; AGUINSKY, 2006, p. 477-8).

A possibilidade que a justiça restaurativa carrega de reconhecimento da dignidade humana de todos aqueles que participam de círculos restaurativos ou outras modalidades de práticas restaurativas está assentada na oportunidade de vivências de valores que não apenas humanizam as relações entre aqueles que foram afetados por uma situação que causou ofensa, seja ofensor, vítima ou comunidade, mas também reafirma que todos, independentemente de sua condição, são dignos de respeito e reconhecimento.

Segundo Marshall, Boyack e Bowen:

Os processos de justiça podem ser considerados “restaurativos” somente se expressarem os principais valores restaurativos, tais como: respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos, responsabilidade e verdade. Os valores da Justiça Restaurativa são aqueles essenciais aos relacionamentos saudáveis, equitativos e justos (2005, p. 270).

Tais valores permeiam todo o processo de efetivação da justiça restaurativa, assegurando que este seja efetivamente restaurativo. Sobre a relação entre valores e processo, os mesmos autores destacam que: “são os valores que determinam o processo, e o processo é o que torna visíveis os valores” (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005, p. 270).

Na tradição da ética do discurso, através das contribuições de Apel, considera-se que somente nos constituímos como pessoas à medida que os demais assim nos reconhecem, e nós a eles também reconhecemos como tal. Neste reconhecimento básico emerge a noção de vínculo que nos responsabiliza, obriga internamente, o que não se dá, assim, desde uma imposição externa, heterônoma. Assim, as práticas de justiça restaurativa, como vivência de valores, afirmam a humanidade que conecta todos os partícipes

de encontros restaurativos, que, ao reconhecerem-se reciprocamente na própria humanidade, se corresponsabilizam pela produção de alternativas construtivas ao enfrentamento das consequências do conflito que os une, com uma visão de futuro.

Nessa perspectiva, as práticas restaurativas, ao afirmarem valores, fortalecem processos de ampliação do exercício de autonomia dos sujeitos envolvidos e amplia espaços de vivência de democracia, onde a realização da justiça não se dá por imposições heterônomas, mas por construção de alternativas de superação de conflitos que contemplem as necessidades dos participantes. E este é um dos desafios do atual contexto: ultrapassar a garantia dos direitos humanos nas legislações para trazer sua efetividade na vida cotidiana das pessoas e nas formas que realizamos a justiça.

As práticas de justiça restaurativa, quando realizadas a partir dos valores restaurativos, estão de acordo com as discussões realizadas por Carbonari (2005) de que os direitos humanos buscam a dignidade humana. Destaca-se, inclusive, que, nas práticas restaurativas, é possível estabelecer o diálogo a partir das dimensões da universalidade, da particularidade (situação da vida cotidiana) e singularidade (sua trajetória histórica).

Além disso, considerando a necessidade de os direitos humanos estarem na vida cotidiana, as práticas de justiça restaurativa, baseadas em relações horizontais e na participação, repercutem na própria transformação do sistema de justiça convencional, democratizando-o, conforme Brancher e Aginsky:

[...] a Justiça Restaurativa, para além de meras proposições de estratégias de reformulação do aparato institucional, de suas normas e procedimentos, ora é proposta, sobretudo, como um sistema de valores radicado fundamentalmente nos princípios da inclusão e da corresponsabilidade de todos os envolvidos na infração (vítima, infrator, comunidade e agentes institucionais) na busca de respostas e soluções para o trauma social decorrente do delito, bem como na participação democrática de todos esses atores na sua relação com o processo de responsabilização da justiça, decorrente da horizontalidade das relações com que o poder jurisdicional passa a ser exercido (2004, p. 34).

Uma vez que os valores subjacentes à abordagem da justiça restaurativa são baseados no respeito à dignidade de todas as pessoas afetadas por um crime ou situação que causou danos, a oportunidade de comunicação que se estabelece, viabilizando a expressão de sentimentos, sensações e pensamentos de uma maneira aberta e honesta, permite endereçar as necessidades humanas dos participantes e fortalecê-los para que participem ativamente da superação da situação de conflito.

Nessa direção, ressalta-se o lugar que a vítima nas práticas de justiça restaurativa é fundamental, proporcionando o exercício de seus direitos ao poder falar e ser compreendida nas suas necessidades. Ao contrário do tradicional papel da vítima, típico da justiça retributiva, de simples produção de prova em um processo judicial, ocupando um espaço de utilidade para a condenação de alguém, onde normalmente sente-se revitimizada, nas práticas de justiça restaurativa a vítima passa a ser protagonista da realização da justiça e da sua própria história com o fato em si, como reconhece Baquião:

Não se falava em vítima, vítima não tinha voz. Agressor tinha voz, mas, quando era ouvido, era julgado e culpado. Esse novo modelo de fazer justiça em que a sua própria constituição física – um círculo – coloca todos no mesmo nível, de forma horizontal, para dialogar e conversar e chegar a um acordo, onde ambos concordam, onde a somatória de tudo é um ganho social, um caminho para a *paz social* e para os *direitos humanos* (2010, p. 94).

Assim, diante do exposto, considera-se que as práticas de justiça restaurativa, enquanto vivência de valores, afirmam a dignidade de todos participantes, materializando uma nova forma de realização da justiça – uma justiça que rima com direito humanos – torna tais direitos concretos na experiência daqueles que são tocados por essas práticas. Não fosse por mais nada, com base nessa assertiva, já se justificaria todo o empenho para a efetiva institucionalização da justiça restaurativa no sistema de justiça brasileiro, cujas práticas convencionais vão perdendo sentido, contribuindo para os níveis de insegurança e para a cultura de guerra que impera no cotidiano das relações sociais.

## Considerações finais

A afirmação da dignidade humana está no centro da concepção contemporânea de direitos humanos. No entanto, a ampliação da desigualdade na vida em sociedade e suas repercussões enquanto expressões das violências vêm negando a dignidade humana como valor na vida cotidiana de grandes contingentes populacionais, gerando cada vez mais expectativas de um agir violento por parte do Estado em resposta às violências que, tipificadas como crimes, desaguam no sistema de justiça.

As práticas de justiça restaurativa podem ser consideradas um caminho de redução de danos às práticas violentas que estão na base do proceder usual da justiça tradicional, enquanto justiça retributiva.

Entre as inovações que as práticas de justiça restaurativa apresentam, ressalta-se o fortalecimento da capacidade crítica comunitária e social. Participação que assume “outro” espaço na resolução dos conflitos, espaço este que rompe com práticas sociais institucionalizadas e que restringem o direito à palavra.

A justiça baseada em valores restaurativos – respeito, honestidade, humildade, cuidados mútuos e responsabilidade – traz um novo protagonismo. Este protagonismo busca o empoderamento dos envolvidos nos fatos ocorridos e traz para esses a resolução do conflito, não delegando para um terceiro a “solução”.

Essa proposta traz a horizontalidade do diálogo com a participação dos envolvidos e busca, no seu desenrolar, a capacidade de escuta, do reconhecimento do outro, do protagonismo dos envolvidos, do exercício da autonomia e da responsabilização. Destaca-se que estas práticas também prezam, a longo prazo, pelo estabelecimento de uma cultura restaurativa, rompendo com padrões de julgamento, de classificação, de culpabilização individual dos sujeitos, de vingança, de indiferença e outros.

As práticas de justiça restaurativa no Brasil, que desde 2005 passaram a ser levadas a efeito através de projetos-pilotos, vêm ganhando progressiva em institucionalização nos últimos anos, sendo incorporadas no cotidiano dos tribunais através de programas que algumas vezes divergem em abordagens

metodológicas, mas que correspondem à flexibilidade com que podem ser realizadas tais práticas. Seja como for, considera-se que, mesmo na heterogeneidade dessas iniciativas, especialmente em um país continental como o Brasil, será somente a convergência no lastro comum de valores que sustenta a concepção de justiça restaurativa, que poderá assegurar qualidade ética e política aos programas de justiça restaurativa, assegurando que sejam orientados por uma cultura de direitos humanos nas formas de realização da justiça.

## REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; BRANCHER, L. N. *A justiça em conexão com a vida – transformando a Justiça Penal Juvenil pela Ética da Justiça Restaurativa*. Juizado da Infância e da Juventude publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, *Corregedoria-Geral da Justiça*, n. 1, nov. 2003. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2004.

AGUINSKY, B. G.; PRATES, J. C. Direitos humanos e questão social. *Textos & Contextos*, Porto Alegre, v. 10, n. 1, jan./jul. 2011.

APEL, K. O. *Transformação da filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000.

ARENDT, H. *As origens do totalitarismo*. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.

BAQUIÃO, L. A. *Reflexões sobre o facilitador de Justiça Restaurativa: o caso de Porto Alegre*. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2010.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTH, V.; BRUTSCHER, V. P. Educação popular e direitos humanos: pautas pedagógicas para a atuação. In: CARBONARI, P.C.; KUJAWA, H. A. (Org.). *Direitos Humanos desde Passo Fundo*. Passo Fundo/SC, Brasil, Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF), 2004.

BRANCHER, L. N.; AGUINSKY, B. G. Juventude, crime & justiça: uma promessa impagável. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional*. São Paulo, Ed. ILANUD, 2006.

CARBONARI, P. C. *Sistema Nacional de Direitos Humanos: subsídio para o debate*. Rio Grande do Norte. 2004. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/tecido-social/anteriores/ts055/sndh.htm>>. Acesso em: 10 set. 2008.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos: uma reflexão acerca da justificação e da realização. In: CARBONARI, P. C.; KUJAWA, H. A. (Orgs.). *Direitos Humanos desde Passo Fundo*. Passo Fundo/RS, Brasil: Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo (CDHPF), 2004.

LIMA JUNIOR, J. B. O caráter expansivo dos direitos humanos na afirmação de sua indivisibilidade e exigibilidade. In: PIOVESAN, F. (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática?: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, C. R.; VITTO, R. C. P.; PINTO, R. S. G. (Orgs.). *Justiça restaurativa*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MARSHALL, T. F. *Restorative justice: an overview*. Minneapolis, MN: Cent. Restorat. Justice Peacemak, 1998.

ONU. 2006. *Declaração dos princípios fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev29.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2006.

\_\_\_\_\_. *Resolução 2002/12*. Conselho Econômico e Social, 2002.

PIOVESAN, F. (Coord.). *Direitos humanos, globalização econômica e integração regional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, F. 1999. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa*, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2009.

PORTO, P. C. M. Evolução dos Direitos Humanos. In: CABRAL, E. A. (Org.). *Sistema de Garantia de Direitos: um caminho para a proteção integral*. Recife: CENDHEC, 1999.

ROCHE, D. (Ed.). *Restorative Justice*. Aldershot, UK/Burlington, VT: Ashgate-Dartmouth, 2004.

SACHS, I. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (Orgs.). *Direitos humanos no século XXI*. Brasília: Ipri, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

UMBREIT, M. S.; COATES, R. B. VOS B. Victim offender mediation: evidence-based practice over three decades. In: MOFFITT, M.L.; BORDONE, R. C. (Ed.). *The Handbook of Dispute Resolution*. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.